

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

¹Claudia de Araújo CLAUDIANO

²Francisco José Dias GOMES

RESUMO: Se definíssemos o homem em apenas uma palavra, esta seria: social. Sim, o homem é um ser eminentemente social; incapaz de viver sozinho. Mesmo que esteja disposto a optar pela solidão pessoal, no ramo no Direito isso seria impossível. De modo que para sua própria subsistência ele terá que inserir-se em uma relação. Uma relação obrigacional para que possa exercer seu direito de propriedade, por exemplo. O qual exige o dever de seu exercício mediante limitações naturais e legais existentes. Matéria esta de suma importância para o Direito contemporâneo, visto que com o advento da tecnologia, o consumo humano provocou uma intensa atividade econômica induzindo a diligência legislativa na criação de normas jurídicas regulamentadoras. Dessa forma, o Direito das Obrigações tem por característica fundamental equilibrar as relações de consumo entre os sujeitos ativos e passivos com a finalidade de viabilizar a convivência social. Assim, uma simples manifestação de vontade pode se tornar uma relação obrigacional, mediante uma prestação, seja ela de serviço ou produto, onerosa e recíproca.

Palavras-chave: Obrigação. Dar coisa certa e incerta. Obrigação de fazer e não fazer. Facultativa. Alternativa. Divisível. Indivisível. Solidária.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação, em sua maneira mais simples de definição, consiste numa relação jurídica com caráter oneroso quem sua finalidade versa sobre a satisfação das partes de acordo com a prestação previamente acordada. Dessa forma, os sujeitos, ativo e passivo, encontram-se unidos mediante intento comum de receber algo em troca. Ou seja, numa relação simples de compra e venda o sujeito ativo, detentor do bem em questão, pretende receber, como forma de pagamento, do sujeito passivo certa quantia em dinheiro, por exemplo. Da mesma forma, o sujeito passivo confia no recebimento do bem. Assim constitui-se uma relação obrigacional, onde ambos possuem direitos e deveres; que quando exercidos induzem ao sucesso da prestação.

¹Discente no 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, email claudia_araujo@unitoledo.br

²Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, email franciscogomes@unitoledo.br

Certamente que não são dotadas de tamanha simplicidade as obrigações e isso devido a inúmeros fatores. Dentre eles é possível citar que com o desenvolvimento da tecnologia a sociedade contemporânea passou a importar-se cada vez mais com suas aquisições. Igualmente com a necessidade financeira para tanto. Exigindo maior poder de compra o que, conseqüentemente, necessita de maior oferta de produtos e serviços. Aumentando, portanto, o numero de relações obrigacionais de cunho patrimonial. Um ciclo necessário e interminável de direitos e deveres, necessidades e obrigações que contribuem para o aumento da preocupação legislativa em regulamentar essas relações e promover um convívio social saudável, justo e digno.

O presente trabalho pretende expor, de forma mediana, a modalidade das Obrigações presente no Livro I da Parte Especial do Código Civil de 2002, que tem início no artigo 233 e término no artigo 285. Explicando suas peculiaridades e complementando o texto expresso da lei.

2 ESTRUTURA

Em total conformidade com o Sr. Sílvio de Salvo Venosa:

“Pelo que se percebe da definição de obrigação, estrutura-se ela pelo vínculo entre dois sujeitos, para quem um deles satisfaça, em proveito do outro, determinada prestação.”¹

Logo se tem a indispensável existência de no mínimo dois sujeitos, ativo e passivo. Onde aquele dá-se o nome de credor e a este, devedor. Essencial também o objeto material da obrigação, que deverá ter caráter econômico; ou ainda uma prestação de serviços caracterizada pela licitude, possibilidade e determinação.

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 2

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

Tomamos como exemplo uma relação simples de compra e venda, onde o sujeito passivo (devedor) manifesta sua vontade de comprar um automóvel do sujeito ativo (credor) estabelecendo um contrato de compra e venda gerando um vínculo jurídico (débito e responsabilidade) entre eles.

Em virtude desse vínculo está o devedor provido de um débito ao qual se tornou responsável pela quitação. E por outro lado, o credor também encontra-se responsável pelo sucesso da relação devendo entregar o bem ao devedor.

Ressalta-se ainda que em casos negativos, onde o vínculo jurídico é quebrado e a obrigação de alguma forma não pode ser cumprida, instauram-se as ferramentas legais que contribuirão para a solução da obrigação. Das quais estudaremos mais adiante.

Constituem, portanto, a estrutura de uma relação obrigacional os elementos: sujeitos, objeto e vínculo jurídico.

3 CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Em acordo com o Livro I da Parte Especial do Código Civil de 2002 temos: Obrigação de Dar coisa certa; Obrigação de dar coisa incerta; Obrigação de Fazer; Obrigação de Não fazer; Obrigação Alternativa; Obrigação Divisível e Indivisível e Obrigação Solidária.

E mais, Obrigação Facultativa que não está prevista expressamente no Código Civil mas será abordada adiante.

3.1 Obrigação de Dar coisa certa

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 3

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

Previamente esclarecida pelo próprio nome, esse tipo de obrigação subdivide-se em duas modalidades: entregar e restituir. De modo que deva ser respeitado o princípio “*pacta sun servanda*”, ou seja, o objeto tem que ser perfeitamente caracterizado e individuado para que o contrato seja cumprido tal qual foi estabelecido. Neste contexto seremos remetidos ao artigo 313 do código atual que versa o seguinte:

“O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.”

O contrario também se aplica não podendo, então, esse mesmo credor exigir outro tipo de prestação, sendo ela menos valiosa ou não. Porém, se, e somente se, houver anuência do credor poderá o devedor entregar outra coisa. Não sendo, portanto, o credor obrigado a receber.

Por analogia, temos a obrigação no modo restituir onde o credor deverá receber de volta aquilo que já lhe pertence. Exemplificando, um empréstimo.

3.1.1 Deterioração ou perecimento antes do cumprimento

Situações peculiares podem vir a ocorrer no andamento de uma obrigação, sendo elas claramente tratadas e solucionadas nos artigos 234, 235, 236 e 239 do Código Civil que em resumo temos: no caso de perecimento (perda) da coisa sem culpa do devedor fica resolvida a obrigação para ambos; mas se a perda resultar de culpa do devedor fica este responsável pelo valor equivalente ou aceitar a coisa no estado em que se encontra adicionada a possíveis perdas e danos. Já no caso de deterioração sem culpa do devedor, poderá o credor resolver a obrigação ou receber de volta a coisa abatida do valor perdido; no caso de culpa do devedor deverá ele responder pelo equivalente acrescido de perdas e danos.

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 4

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

Na modalidade restituir aplicam-se os artigos 238, 239 e 240 que em caso de perecimento da coisa sem culpa do devedor sofrerá o credor a perda resolvendo a obrigação e nos casos com culpa o devedor responderá pelo valor equivalente mais perdas e danos. Ademais, quando se tratar de deterioração de coisa restituível sem culpa do devedor, sofrerá o credor a perda sem direito a indenização; quando houver culpa responderá da mesma forma que no perecimento.

3.1.2 Melhoramentos e frutos antes do cumprimento

Diante uma obrigação de dar coisa certa em sua modalidade entregar fica a critério do credor, detentor da coisa e de seus melhoramentos até a tradição, exigir aumento do valor do objeto ou resolver a obrigação caso devedor não concorde com o novo valor.²

Em uma situação de restituição, a obrigação resolver-se-á com a aplicação do artigo 241 do Código Civil de 2002 que atribui ao lucro ao credor caso o devedor não tenha qualquer envolvimento trabalhoso com tal melhoramento. Ao contrário dispõe o artigo 242 em casos de dispêndio por parte do devedor onde a solução está nos seguintes artigos, do mesmo código, referentes às benfeitoras:

“Art. 1219: O possuídos de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, à levanta-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor pago das benfeitorias necessárias e úteis.”

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 5

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

“Art. 1222: O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.”

Em suma, deverá receber o devedor seus devidos dispêndios pela coisa.

3.2 Obrigação de Dar coisa incerta

Como já dito anteriormente é preciso que para a caracterização de uma obrigação haja um objeto que como um de seus elementos estruturais precisa ser lícito, possível e determinado. Então, como seria possível dizer sobre obrigação de dar coisa incerta? Simples. A determinação do objeto pode ser dar sob uma forma genérica. Ou seja, determinável mediante um ato de escolha posterior. Daí o dizer do artigo 243: “A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e quantidade”. E mais, “a incerteza não significa propriamente uma indeterminação, mas uma determinação genericamente dita”.³

Em algum momento precedente á entrega da coisa será então estabelecida por inteiro a verdadeira coisa mediante as características já pré-estabelecidas (gênero e quantidade). Condizendo com o disposto no artigo 245 que após esse ato a obrigação será tratada como de dar coisa certa.

Em relação ao direito de escolha, caso as partes não estipulem em contrário, a princípio, pertence ao devedor, conforme artigo 244. Vedando ainda as extremidades em relação à qualidade da coisa. Devendo, portanto, ser entregue algo com qualidade mediana.

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 6

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

Importante também os dizeres do artigo 246 que impossibilitam a alegação de perecimento ou deterioração da coisa incerta, mesmo por caso fortuito ou força maior, antes do exercício da escolha.

3.3 Obrigação de Fazer

Basicamente consiste em uma atividade ou uma prestação de serviço por parte do devedor contratado pelo credor. Podendo ser um trabalho físico, intelectual, artístico ou a prática de um ato jurídico, entre outros. De fácil percepção, a obrigação de fazer é subdividida em duas espécies, das quais seguem:

- I) Personalíssima, *intuitu personae* ou imaterial: é aquela em que ficou estabelecida entre as partes o agente passivo. Ou seja, a prestação deverá ser cumprida pessoalmente pelo devedor ou quando a própria natureza desta não permitir substituição. (Exemplo: apresentação musical por certo cantor)
- II) Impessoal ou imaterial: nessa espécie é possível o cumprimento da prestação por terceiros. (Exemplo: serviço de jardinagem)

Em função de sua especificidade, esse tipo de obrigação é a que traz maiores transtornos ao credor em ocasiões de inadimplemento. Por isso, nesse mesmo raciocínio, o Código Civil normatizou essas possibilidades responsabilizando o devedor por perdas e danos em todos os casos com culpa do mesmo. Ressaltando que nos casos de obrigação impessoal poderá o credor pleitear a execução por terceiros à custa do devedor, sem prejuízo de sua devida indenização (vide artigo 249 do Código Civil). Quando se tratar de inadimplemento sem culpa por parte do devedor ficará então extinta a obrigação por força do artigo 248.

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 7

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

3.4 Obrigação de Não fazer

É o tipo de obrigação negativa na qual o devedor compromete-se a uma abstenção. Ou seja, o devedor empenha-se em não praticar determinado ato que em situação contrária poderia livremente executar (promessa de não sublocar um imóvel). Nessa obrigação está inserido também o princípio da tolerância ou permissão para que outra pessoa possa praticar determinada ação, tendo como exemplo o consentimento à entrada de um vizinho para que o mesmo possa executar reparos em seu muro divisório.

É visível uma continuidade ou sucessividade em seu cumprimento, podendo ser limitada ou não no tempo. Devendo considerar sempre a licitude do fato, bem como a moral e os bons costumes defendidos pelo Direito. Não é permitido o sacrifício de direitos fundamentais do devedor. Seguindo esse raciocínio que o Código Civil, em seu artigo 250, permitiu a extinção da obrigação que, “sem culpa do devedor, se torne impossível abster-se do fato”. E, por outro lado, o mesmo código pune com perdas e danos o devedor que descumprir a obrigação fora da hipótese do artigo 250. Permitindo ainda o credor a exigir o desfazimento do ato contrário a obrigação. (vide artigo 251 Código Civil)

3.5 Obrigação Alternativa

Tem como característica fundamental a pluralidade de objetos. É uma espécie de obrigação do tipo composta e que sua solução se dará pelo cumprimento de apenas uma das prestações. Exemplificando tem-se como objeto da obrigação a entrega de um automóvel ou uma motocicleta. Cabendo ao devedor (artigo 252), não tendo nada estipulado, o direito de escolha. Ainda que uma das obrigações tornar-se inexecutável sem culpa do devedor, a outra substituirá (artigo 253). E

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 8

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

mesmo que as duas tornem-se impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação (artigo 256).

Em situações que envolvem culpa do devedor, deverá o mesmo arcar com o equivalente acrescido de perdas e danos (artigo 254). Sendo o direito de escolha pertencente ao credor e uma das prestações não puder ser atendidas, poderá o credor exigir a outra ou o valor dela somado a perdas e danos. (artigo 255)

Essa modalidade de obrigação diminui as causas de inadimplemento e aumenta as garantias do credor. Podendo ainda as prestações vagar por todas as espécies de obrigações. Ou seja, uma obrigação alternativa pode ter como objetos dois tipos de obrigações: elaborar um documento (Obrigação de dar coisa certa) *ou* pagar uma multa (Obrigação de fazer).

3.5.1 Acréscimos sofridos pelas coisas

Sendo o Código Civil de 2002 omissivo em relação à essas possibilidades, valer-me-ei dos princípios gerais adotados pelo Ilmo. Sr. Sílvio de Salvo Venosa para solução dos eventuais problemas:

“a) Se todas as coisas sofrerem acréscimo, o credor deve pagar o maior volume daquela que ele ou o devedor escolher; se não se chegar a esta solução o devedor pode dar como extinta a obrigação.

b) Se alguma das coisas aumentou de valor e a escolha couber ao devedor, poderá ele cumprir a obrigação entregando a de menor valor; se a

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 9

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

escolha couber ao credor, devera ele contentar-se com a escolha da que não sofreu melhoramentos, ou então, se escolher a coisa de maior valor, pagar a diferença”.⁴

3.6 Obrigação Facultativa

Mesmo não sendo uma categoria das obrigações regulamentadas pelo Código Civil Brasileiro, a obrigação facultativa dá-se também pela existência de dois objetos, porém “confere ao devedor a possibilidade de liberar-se mediante o pagamento de outra prestação prevista na avença, com caráter subsidiário” (Silvio de Salvo Venosa).

Há, portanto, uma diferenciação entre as prestações, diversamente da obrigação alternativa. Ou seja, há uma prestação principal, sendo o verdadeiro objeto, e uma prestação acessória que constitui uma opção reconhecida pelo contrato firmado entre as partes e conferida à faculdade, somente, do devedor.

Em casos de perda do objeto principal sem culpa do devedor poderá ser declarada extinta a obrigação, salvo em casos que o devedor optar por cumprir a prestação subsidiária. Já nos casos em que há culpa do devedor poderá, então, o credor pleitear o preço da obrigação principal mais perdas e danos, mas não o cumprimento da obrigação secundária.

A perda no objeto subsidiário não reflete no cumprimento da obrigação, uma vez que somente o defeito na prestação principal pode invalidar a obrigação.

3.7 Obrigação Divisível e Indivisível

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 10

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

Em linhas gerais, são obrigações divisíveis as passíveis de cumprimento fracionado. De modo que a divisão reside na prestação, ou seja, se ela for suscetível a isso. Caso contrário, ela será indivisível em decorrência de sua natureza, ordem econômica ou razão determinada no negócio jurídico (artigo 258).

Desse modo, em acordo com o artigo 257, na pluralidade de credores ou devedores e sendo a prestação divisível deverá então ser fracionada em partes iguais e distintas. O oposto se dá pelos artigos 259 e 260 que fazem alusão às Obrigações Solidárias estudadas mais adiante.

É preciso atentar também para o artigo 263 do código civil que destitui uma obrigação indivisível caso a mesma se resolva em perdas e danos. Devendo responder todos os devedores, se devidamente culpados, ou então apenas o devedor causador da desobrigação.

3.8 Obrigação Solidária

Definida pelo artigo 264, essa obrigação consiste na existência de vários credores ou vários devedores para uma mesma prestação. Na situação de vários credores denomina-se Solidariedade Ativa, já na de vários devedores, Solidariedade Passiva. Proporcionando esta maior garantia ao credor que poderá exigir o cumprimento total da prestação por qualquer um dos devedores. E naquela, o poder de cada credor em exigir o total do débito facilita o recebimento.

Dessa forma, conforme convém o artigo 275, mediante solidariedade passiva, cabe ao credor exigir e receber de algum dos devedores a dívida comum. Ou seja, é possível que apenas um devedor, de três, pague a dívida total ou parcial, de modo que depois de efetuado o pagamento deverá ele receber entre os outros devedores o valor pago (artigo 283). Em casos de impossibilidade da prestação por culpa de um dos devedores solidários, aplica-se o artigo 279 que versa sobre a

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 11

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

responsabilidade de todos pagarem o equivalente, porém tratando-se das perdas e danos responderá somente o devedor culpado.

É permitido ainda que o credor exonere alguns devedores, mesmo que subsistindo apenas um credor (artigo 282).

4 CONCLUSÃO

Finalizadas algumas explicações básicas sobre os tipos de obrigações conclui-se o presente trabalho com intuito de enfatizar o primordial papel do Direito em proporcionar equilíbrio social.

Das mais simples as mais complexas relações sociais se faz presente a legislação nacional, bem como a doutrina e a jurisprudência. O simples fato de um cidadão acordar todos os dias pela manhã e acender a luz de seu quarto gera uma obrigação de dar coisa certa à empresa fornecedora de energia elétrica. Mediante inúmeros contratos, escritos e verbais, nós, cidadãos, praticamos a cada minuto o nosso direito intrínseco de uma vida plena, igualmente constituindo deveres dos quais nos obrigamos a exercer em favor próprio.

Assim o Direito consolida-se cada vez mais como uma ciência social indispensável ao bom convívio solidificando os direitos fundamentais precipuamente solidificados pela Lei Maior, a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CIVIL, Código. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406. Brasília, 10 de Janeiro de 2002.

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 12

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.** 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações.** 2ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2006.

¹Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.

² Artigo 237 do Código Civil de 2002

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.** 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 77. Página 13

⁴ **Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.** 10ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010. Página 100.